

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

Apensados: PL nº 1.090/2003, PL nº 3.240/2004, PL nº 4.184/2004, PL nº 2.854/2008, PL nº 3.768/2008, PL nº 7.427/2010, PL nº 1.100/2011, PL nº 3.710/2012, PL nº 4.331/2012, PL nº 1.359/2015, PL nº 5.762/2016, PL nº 6.600/2016, PL nº 7.156/2017, PL nº 7.497/2017, PL nº 8.062/2017, PL nº 9.242/2017, PL nº 9.855/2018, PL nº 3.994/2019, PL nº 5.290/2019, PL nº 3.764/2020, PL nº 4.214/2020, PL nº 4.400/2020, PL nº 4.520/2020, PL nº 4.828/2020, PL nº 2.085/2021, PL nº 3.926/2021, PL nº 3.949/2021, PL nº 2.114/2022, PL nº 2.389/2022, PL nº 968/2022, PL nº 1.544/2023, PL nº 182/2023, PL nº 4.278/2023, PL nº 5.235/2023, PL nº 1.199/2024, PL nº 201/2024, PL nº 2.720/2024, PL nº 2.727/2024, PL nº 41/2024 e PL nº 886/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

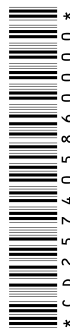
Autora: CPITRAFI

Relator: Deputado FRED COSTA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda nº1, de autoria dos Deputados Bruno Lima, Matheus Laiola e Marcelo Queiroz, aumenta a pena para as condutas previstas nos artigos 29 e 30 da Lei de Crimes Ambientais e cria tipo penal específico de tráfico de animais silvestres, com sanções proporcionais à gravidade desta prática criminosa. O texto também prevê hipóteses de associação criminosa e enquadramento em organização criminosa, reconhecendo a sofisticação e a periculosidade das redes de tráfico de animais. Além disso, inclui agravantes para a conduta de maus-tratos tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.



A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Duda Salabert, objetiva aumentar a pena para as condutas previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, quando se tratar de equídeos.

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários, optamos pela apresentação de Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 347/2003, que reflete o acordo político construído nesta oportunidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, apresentada pelos Deputados Bruno Lima, Matheus Laiola e Marcelo Queiroz, bem como da Emenda de Plenário nº 2, apresentada pela Deputada Duda Salabert, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, pela aprovação da Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FRED COSTA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003 (Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva realizado conforme legislação vigente.”(NR)

Art. 2º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País,



adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 2º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

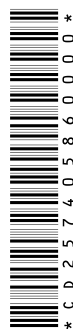
VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária;

IX - se ocorrer a morte do animal;

X - quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



§3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva realizado conforme legislação vigente.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 32

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º-D A pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de equídeos.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.

§ 4º As condutas necessárias ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva não configuram o crime previsto no *caput* deste artigo, conforme art. 37 desta Lei, sendo vedados os maus-tratos.”(NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso III do § 1º, o § 2º do art. 29 e o art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

